



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.829 - RJ (2011/0070287-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : LUIZ MAURÍCIO BENTIM DA ROCHA MENEZES
ADVOGADA : ELLEN DAHER RODRIGUES DELMÁS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. ÓBICE AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. INCABIMENTO. PENSÃO MILITAR CONCEDIDA ANTERIORMENTE À MP 2.131/2000. FILHO MAIOR. POSTULAÇÃO QUE NÃO SE ADEQUA À LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI 3.765/60. PRECEDENTES.

1. Não se conhece da alegativa de ausência de impugnação específica da decisão agravada (aplicação da Súmula 182/STJ ao agrado em recurso especial), porque tal tese não foi ventilada na contraminuta oferecida, tratando-se de verdadeira e proibida inovação recursal.

2. Devidamente prequestionada a matéria de mérito e incontroverso nos autos, a data do óbito do instituidor da pensão, não há falar em incidência das Súmulas 211 e 7 desta Corte ao recurso especial.

3. O direito à pensão é regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício e, portanto, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição de nova norma, ainda que mais benéfica, deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a novel legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

4. "Sendo a pensão concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei n. 3.765/60, a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/01" (AgRg no AREsp 78.666/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2012 e REsp 859.361/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010).

5. Agrado regimental conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agrado regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.829 - RJ (2011/0070287-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : LUIZ MAURÍCIO BENTIM DA ROCHA MENEZES
ADVOGADA : ELLEN DAHER RODRIGUES DELMÁS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. CABIMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ QUE O BENEFICIÁRIO COMPLETE 24 ANOS. POSTULAÇÃO QUE NÃO SE ADEQUA À LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 3.765/60. PRECEDENTES.

1. O direito à pensão é regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício e, portanto, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição de nova norma, ainda que mais benéfica, deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a novel legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que a pensão foi concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei n.º 3.765/60, uma vez que o pai do impetrante, ora agravado, veio a falecer em 09.05.1983, circunstância em que, segundo o regramento estabelecido pela lei vigente, perderia a pensão o beneficiário do sexo masculino que atingisse a maioridade, se válido e capaz, sendo que na época a vigência era do Código Civil de 1916, que instituía a maioridade aos 21 (vinte e um) anos.

3. Com efeito, o fato gerador do benefício em exame ocorreu antes da alteração promovida pela Medida Provisória n.º 2.131/01, a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não contemplando a possibilidade de extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários.

4. Agravo em recurso especial provido (e-STJ fl. 320).

Inicialmente, a parte alega que o agravo em recurso especial da União não impugnou os fundamentos da decisão agravada e que o apelo nobre também não deveria ter sido conhecido ante os óbices das Súmulas 7 e 211 desta Corte.

Sustenta, além disso, que não se trata de retroação dos efeitos da lei, mas apenas em aplicação geral e imediata da legislação alterada às situações em curso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.829 - RJ (2011/0070287-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. ÓBICE AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. INCABIMENTO. PENSÃO MILITAR CONCEDIDA ANTERIORMENTE À MP 2.131/2000. FILHO MAIOR. POSTULAÇÃO QUE NÃO SE ADEQUA À LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI 3.765/60. PRECEDENTES.

1. Não se conhece da alegativa de ausência de impugnação específica da decisão agravada (aplicação da Súmula 182/STJ ao agrado em recurso especial), porque tal tese não foi ventilada na contraminuta oferecida, tratando-se de verdadeira e proibida inovação recursal.

2. Devidamente prequestionada a matéria de mérito e incontroverso nos autos, a data do óbito do instituidor da pensão, não há falar em incidência das Súmulas 211 e 7 desta Corte ao recurso especial.

3. O direito à pensão é regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício e, portanto, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição de nova norma, ainda que mais benéfica, deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a novel legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

4. "Sendo a pensão concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei n. 3.765/60, a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/01" (AgRg no AREsp 78.666/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2012 e REsp 859.361/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010).

5. Agrado regimental conhecido em parte e não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Primeiramente, não conheço do recurso no que diz respeito à alegativa de ausência de impugnação específica da decisão agravada (aplicação da Súmula 182/STJ ao agrado em recurso especial), porque tal tese não foi ventilada na contraminuta oferecida, tratando-se de verdadeira e proibida inovação recursal.

Além disso, ao contrário do alegado, a matéria de mérito está devidamente prequestionada e é incontroverso nos autos a data do óbito do instituidor da pensão, a afastar a incidência das Súmulas 211 e 7 desta Corte.

Isso estabelecido, na espécie, verifica-se que a pensão foi concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei 3.765/60, pois o pai do ora agravante veio a falecer em 9.5.1983. Segundo o regramento à época (art. 7º, inciso II), perderia a pensão o beneficiário do sexo masculino que atingisse a maioridade, se válido e capaz, o que ocorreu em nov/2003.

Como o fato gerador do benefício em exame ocorreu antes da alteração promovida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Medida Provisória 2.131/2010 (MP 2.215-10/2001), que ampliou a percepção da pensão militar a filhos do sexo masculino até os 24 anos de idade, se estudantes universitários, não há buscar a extensão do benefício concedido anteriormente, nos termos da jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. EX-COMBATENTE. EXTENSÃO ATÉ QUE O BENEFICIÁRIO UNIVERSITÁRIO COMPLETE 24 ANOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, II, DA LEI N. 3.765/60.

1. Agravo regimental no qual se sustenta que o filho de ex-combatente teria direito à pensão por morte até completar 24 (anos), pois universitário.

2. A disciplina do direito à pensão por morte deve ser realizada com fundamento na lei específica e vigente ao tempo do óbito do militar, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Desse modo, não cabe a extensão da pensão por morte de ex-combatente ao beneficiário (filho) até que complete 24 (vinte e quatro) anos se à época da instituição do benefício não havia previsão legal para esse ato. Nesse sentido, confira-se: "4. Sendo a pensão concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei n.º 3.765/60 (fl. 08), a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/01 (REsp 859.361/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010)".

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 78.666/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENSÃO MILITAR. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). EXIGÍVEL APENAS COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República

2. Quanto à pretensa violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não tendo sido esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incide, na hipótese, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

3. O direito à pensão é regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício e, portanto, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição de nova norma, ainda que mais benéfica, deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a novel legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

4. Sendo a pensão concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei n.º 3.765/60 (fl. 08), a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/01.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. As astreintes, conquanto sejam devidas desde o descumprimento do provimento judicial, somente são exigíveis com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada a multa diária, julgar procedente a demanda.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão provido (REsp 859.361/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 29/11/2010).

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo regimental e nego-lhe provimento.**
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0070287-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 17.829 / RJ**

Número Origem: 200551010155954

PAUTA: 20/06/2013

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARLOS PIMENTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ MAURÍCIO BENTIM DA ROCHA MENEZES
ADVOGADA : ELLEN DAHER RODRIGUES DELMÁS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ MAURÍCIO BENTIM DA ROCHA MENEZES
ADVOGADA : ELLEN DAHER RODRIGUES DELMÁS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.